

OFÍCIO Nº 333-A/2022/SECAD

Gravatá (PE), 01 de julho de 2022.

Ao Sr.

BRASÍLIO ANTÔNIO GUERRA

Procurador-Geral da Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Bairro Centro

55641-901 – Gravatá/PE

R.H. Para
hoje
Gravatá
12.07.22

Assunto: Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de software de gestão de RH.

Senhor Procurador-Geral,

1. Informamos que o Setor de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria de Administração, por força do inciso I do art. 14 da Lei Municipal nº 3.718/17, é responsável pela gestão de pessoal, processamento de folha, controle sobre as jornadas de trabalho, seus reflexos, férias, faltas, concessão de licença prêmio, vencimentos, pagamentos do quadro funcional da Prefeitura de Gravatá.

2. A Oficiante entende que para a execução eficiente, célere e transparente das atividades acima descritas, faz-se necessária a contratação, mediante dispensa de licitação, de uma empresa prestadora de serviço que forneça 12 (doze) licenças de software para gestão de pessoas, a fim de realizar as atividades acima descritas, nos moldes do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

3. Para tanto, elaborou-se um Termo de Referência e as cotações de preço (docs. em anexo), tendo a NAAP – NUCLEO DE ASSESSORIA A ADMINISTRAÇÃO EIRELI como a empresa que apresentou a melhor proposta.

4. Assim, observando o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93, requer-se que esta Procuradoria expeça um parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Empresa NAAP – Núcleo de Assessoria a Administração Pública EIRELI.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA

Secretário de Administração Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 226/2022.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Ilmo. Sr. Laércio Roberto Lemos de Souza- Secretário de Administração.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação da empresa NAAP- Núcleo de Assessoria a Administração EIRELI para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software, conforme as determinações expostas do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação da empresa NAAP- Núcleo de Assessoria a Administração EIRELI para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software, conforme as determinações expostas do Termo de Referência. Pequeno valor. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pelo Ilmo. Sr. Laércio Roberto Lemos de Souza- Secretário de Administração, através do Ofício nº 333-A/2022, referente à possibilidade de dispensa de licitação para contratação da empresa NAAP- Núcleo de Assessoria a Administração EIRELI para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software, conforme as determinações expostas do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade referente à minuta do edital e seus anexos, não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

Art. 38, parágrafo único- As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.

O caso em exame se refere à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software, com implantação, instalação, suporte e execução de sistemas integrados de Gestão Pública, cujo valor total estimado do contrato corresponde ao total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

A municipalidade pretende realizar o contrato mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, que prevê a dispensa nos casos em que o valor do contrato seja limitado a 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93.

Importante mencionar que o Decreto n. 9412/2018 atualizou os valores do artigo 23 da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Do exposto, conclui-se, portanto, que a Administração Pública poderá realizar a contratação direta de serviços de engenharia, mediante dispensa de licitação, quando o valor do contrato não ultrapassar o montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Logo, o caso em tela subsume-se à hipótese de dispensa de licitação em decorrência do valor total do contrato, razão pela qual viável a contratação direta da Empresa NAAP- Núcleo de Assessoria a Administração EIRELI para prestação de serviço de

cessão de direito de uso de software, conforme as determinações expostas do Termo de Referência.

Imperioso observar, entretanto, a necessidade de formalização da contratação, pois, conforme artigo 62 da Lei 8666/93, ainda que não obrigatório o instrumento contratual, há necessidade de sua substituição por outros instrumentos hábeis.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, **opino pela possibilidade de dispensa de licitação para contratação da empresa NAAP- Núcleo de Assessoria a Administração EIRELI para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software, conforme as determinações expostas do Termo de Referência**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 14 de julho de 2022.

Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal

Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município